

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 46/09

4 de Junho de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C- 243/08

Pannon GSM Zrt. / Erzsébet Sustikné Győrfi

O ÓRGÃO JURISDICIONAL NACIONAL É OBRIGADO A APRECIAR OFICIOSAMENTE O CARÁCTER ABUSIVO DE UMA CLÁUSULA DE UM CONTRATO CELEBRADO ENTRE UM CONSUMIDOR E UM PROFISSIONAL

A Directiva relativa às cláusulas abusivas¹ estipula que as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculam o consumidor.

Em Dezembro de 2004, E. Sustikné Győrfi celebrou com a sociedade Pannon um contrato de assinatura para fornecimento de serviços de telefonia móvel. Ao assinar o contrato, E. Sustikné Győrfi também aceitou as condições gerais do contrato da sociedade, que, designadamente, estipulavam que para os litígios emergentes do contrato de assinatura ou com ele relacionados seria competente o Budaörsi Városi Bíróság (tribunal municipal de Budaörs, Hungria), tribunal do foro do domicílio da Pannon.

A Pannon, por considerar que E. Sustikné Győrfi não cumpriu as suas obrigações contratuais, submeteu a questão ao Budaörsi Városi Bíróság, que apurou que a residência permanente da assinante, que auferia de uma pensão de invalidez, se situa em Dombegyház, ou seja, a 275 km de Budaörs, com possibilidades de transporte muito limitadas entre ambas as localidades.

O órgão jurisdicional húngaro também observou que, segundo o Código de Processo Civil húngaro, caso não existisse no contrato de assinatura a cláusula atributiva de jurisdição, o órgão jurisdicional territorialmente competente seria o da residência da assinante.

Nestas condições, o Budaörsi Városi Bíróság, tendo dúvidas quanto ao carácter eventualmente abusivo da cláusula atributiva de jurisdição constante do contrato de assinatura, submeteu ao Tribunal de Justiça questões sobre a interpretação da directiva. Pretende saber, designadamente, se deve examinar *ex officio*, no quadro da apreciação da sua competência territorial, o carácter abusivo dessa cláusula.

O Tribunal de Justiça recorda, antes do mais, que a protecção que a directiva confere aos consumidores se estende aos casos em que o consumidor que celebrou com um profissional um contrato que incluía uma cláusula abusiva se abstenha de invocar o carácter abusivo dessa

¹ Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

cláusula ou porque desconhece os seus direitos ou porque é dissuadido de o fazer devido aos custos de uma acção judicial.

Consequentemente, **o papel do órgão jurisdicional nacional no domínio da protecção dos consumidores não se limita à simples faculdade de se pronunciar sobre a natureza eventualmente abusiva de uma cláusula contratual, abrangendo também a obrigação de examinar officiosamente essa questão**, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para o efeito, inclusive quando se interroga sobre a sua própria competência territorial.

Quando o órgão jurisdicional nacional considerar essa cláusula abusiva, não a deve aplicar, salvo se o consumidor, após ter sido avisado pelo órgão jurisdicional, decidir não invocar o seu carácter abusivo e não vinculativo.

De igual modo, uma disposição nacional que estabeleça que é apenas quando o consumidor impugna com sucesso nos órgãos jurisdicionais nacionais uma cláusula contratual abusiva que essa cláusula não o vincula, não é compatível com a directiva. Com efeito, essa norma afastaria a possibilidade de o órgão jurisdicional nacional apreciar officiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual.

Em seguida, o Tribunal de Justiça sublinha que uma cláusula contratual inserida num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, que não foi objecto de negociação individual e que atribui competência exclusiva ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede do profissional, pode ser considerada abusiva.

Com efeito, o tribunal assim designado pode estar afastado do domicílio do consumidor, o que pode dificultar a sua comparência em juízo. Nos casos de litígios relativos a valores reduzidos, as despesas em que o consumidor incorre para comparecer poderiam revelar-se dissuasivas e levar este último a renunciar a qualquer acção judicial ou a qualquer defesa.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que compete ao órgão jurisdicional húngaro apreciar se, à luz das circunstâncias do presente processo, a cláusula atributiva de jurisdição constante do contrato de assinatura celebrado entre E. Sustikné Györfi e a sociedade Pannon deve ser considerada abusiva.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: ES CS DE EL EN FR IT HU PT SK

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-243/08>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668